

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

Rafael Caldeiras dos Santos  
Vinícius Caldeiras dos Santos

**PODER JUDICIÁRIO: EFICÁCIA PRÁTICA DA FORMAÇÃO DA CULPA  
COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO NAS VARAS CRIMINAIS**

**SERRA  
2021**

Rafael Caldeiras dos Santos  
Vinícius Caldeiras dos Santos

**PODER JUDICIÁRIO: EFICÁCIA PRÁTICA DA FORMAÇÃO DA CULPA  
COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO NAS VARAS CRIMINAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Doctum de Serra, como  
requisito à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Área de Concentração: Direito  
Constitucional e Direito Processual Penal.

Professor Orientador: Prof. Dr. Ademir  
Costalonga.

**SERRA**  
**2021**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **PODER JUDICIÁRIO: EFICÁCIA PRÁTICA DA FORMAÇÃO DA CULPA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO NAS VARAS CRIMINAIS**, elaborado pelos alunos **RAFAEL CALDEIRAS DOS SANTOS** e **VINÍCIUS CALDEIRAS DOS SANTOS**, sendo aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceito pelo curso de Direito da **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Serra/ES, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2021

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a eficácia prática da formação da culpa como instrumento de punição nas varas criminais. Inicialmente, apresenta a evolução histórica do Poder Judiciário, abordando também acerca do seu conceito e origem, fazendo menção da presente Constituição Federal de 1988, em virtude do sistema democrático de direito estabelecido. Faz-se também uma observação quanto as funções do Poder Judiciário Brasileiro, levando em conta que é composto por diversos órgãos, que desempenham funções diferentes, mas que se assemelham quanto ao ato de processar e julgar. Estabelece, ainda, uma análise acerca da classificação dos órgãos judiciários, enfatizando que o Poder Judiciário é fundamentado com base hierárquica dos órgãos que estão agregados a ele. Após, é compreendido acerca das Varas Criminais, com sua funcionalidade, competência e deveres estatais. Logo depois, faz-se menção sobre a formação da culpa, caminhando para o enfoque do presente artigo. Didaticamente, é demonstrado os manejos doutrinários acerca da formação da culpa, com realizações de audiência de instrução e julgamento, juntada de documentos probatórios e as manifestações das partes, objetivando solucionar a demanda judicial. É desencadeado, também, acerca da ação penal no dia a dia, levando a desenvoltura do capítulo sobre excesso de prazo na formação da culpa. É visto, que de fato, as ações penais estão longe de serem conduzidas como na doutrina. O excesso de prazo na formação da culpa apoderou-se do Poder Judiciário, ocasionando morosidade no trâmite para resolução dos conflitos. É trazido à baila o entendimento dos Tribunais Superiores, demonstrando a superação, em alguns casos, da Súmula 52 do STJ. É feita uma crítica a esta morosidade nos trâmites dos processos e, logo após, concluindo o presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Palavras-Chave: Poder Judiciário. Varas Criminais. Excesso de prazo na formação da culpa. Resolução de conflito. Morosidade.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the practical effectiveness of the formation of guilt as an instrument of punishment in criminal courts. Initially, it presents the historical evolution of the Judiciary Power, also addressing its concept and origin, mentioning the present Federal Constitution of 1988, in virtue of the established democratic system of law. An observation is also made regarding the functions of the Brazilian Judiciary Power, taking into account that it is composed of different bodies, which perform different functions, but which are similar in terms of the act of prosecuting and judging. It also establishes an analysis of the classification of judicial bodies, emphasizing that the Judiciary Power is based on the hierarchical basis of the bodies that are attached to it. Afterwards, it is understood about the Criminal Courts, with their functionality, competence and state duties. Soon after, mention is made of the formation of guilt, moving towards the focus of this article. Didactically, the doctrinal handlings on the formation of guilt are demonstrated, with the realization of an instructional hearing and judgment, together with evidential documents and the manifestations of the parties aiming to solve the lawsuit. It is also triggered on the day-to-day criminal action, leading to the resourcefulness of the chapter on excessive time in the formation of guilt. It is seen that, in fact, criminal actions are far from being conducted as in doctrine. Excessive deadlines in the formation of guilt seized the Judiciary, causing delays in the procedure for resolving conflicts. The understanding of the Superior Courts is brought to light, demonstrating the overcoming, in some cases, of Precedent 52 of the STJ. This slowness in the proceedings of the proceedings is criticized and, soon after, concluding this article.

**Keywords:** Judiciary Power. Criminal Courts. Excessive time in the formation of guilt. Conflict resolution. Slowness.

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO. ....	12
2.	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PODER JUDICIÁRIO. ....	7
3.	FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. ....	9
4.	CLASSIFICAÇÃO DOS ORGÃOS JUDICIÁRIOS.....	10
5.	PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL.....	12
6.	VARAS CRIMINAIS. ....	13
7.	FORMAÇÃO DA CULPA. ....	14
8.	EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ....	15
9.	ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ....	17
10.	CRÍTICAS A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.....	19
11.	CONCLUSÃO.....	20
	REFERÊNCIAS .....	21

## 1. INTRODUÇÃO.

O presente artigo pretende analisar o Poder Judiciário quanto a eficácia prática da formação da culpa como instrumento de punição das varas criminais.

O Poder Judiciário do Brasil é compreendido como um conjunto de órgãos públicos, visto que, a Carta Magna de 1988 desempenha o papel jurisdicional, conforme os artigos 92 a 126, onde regula quanto ao Poder Judiciário.

Portanto, entende-se que o Poder Judiciário exerce uma função jurisdicional típica, ou seja, poder de coerção e julgamento, com a finalidade de conter as diferenças sociais e as lides que aparecem mediante a formulação de conflitos de interesses, que em inúmeras vezes, acabam tendo como seu destino o Judiciário.

Neste sentido, o renomado professor Pedro Lenza, conceitua Jurisdição como:

“jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre por meio do processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada)”.<sup>1</sup>

Assim, a missão jurisdicional que se desenvolve através de um processo judicial, é de utilização da lei, como em casos de conflitos que ocorrem dentro da população. Esses litígios são julgados e processados pelos órgãos do Poder Judiciário, com base em entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, que são normas legais utilizadas pelos Magistrados, como também, a aplicação por meio de costumes sociais.

Deste modo, interpretando Rocha ao dizer sobre à magistratura positivista-legalista, conclui-se que, neste sentido, cabe ao magistrado análise dos textos de lei e dos textos legislativos, buscando “descobrir” e “reconstruir” a “vontade do legislador” através adequação social ou indagações histórico-psicológicas.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> PEDRO LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011, 16ª ed., pag.681.

<sup>2</sup> ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 119.

Para a realização de tal análise, este artigo tem por escopo discorrer sobre o instituto do Poder Judiciário, fazendo uma análise do seu surgimento histórico no ordenamento jurídico brasileiro, expondo o posicionamento da jurisprudência acerca do presente instituto.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PODER JUDICIÁRIO.

No que interessa quanto ao conceito histórico do Poder Judiciário Brasileiro, percebe-se que as proezas do Judiciário e a sua organização, até o presente momento, caracteriza pelo prestígio do encargo jurisdicional, devido a busca da população por um sistema igualitário.

Preliminarmente, atribui-se a esse cenário de hoje, um sistema de sociedade pensante, uma vez que as pessoas foram se qualificando, alterando o seu modo de pensar diante da aparição de conflitos de interesse social. Todavia, quando não se tinha a força Estatal para ditar as normas basilar da sociedade, com poder de coerção suficiente para resolver tais conflitos, iniciados pela relutância entre as vontades, o próprio indivíduo, por seu esforço, tentava conseguir o seu direito através do meio arcaico. Desta forma, ocasionando o uso do sistema de autotutela, ou seja, o homem usava da força para conquistar o que entendia de direito, assim, tinha vantagens diante dos demais, aquele que era mais forte, astuto e sagaz.

A formação que usamos nos dias de hoje, também é um meio de autodefesa/autotutela de resolução de conflitos, no entanto, em algumas situações no passado, ambas as partes executavam suas pretensões abrindo mão de alguma coisa. Manifestou-se, assim, o melhor uso pela solução amigável, resolvida por terceira pessoa que demonstrasse confiança, deste jeito, era feito procedimentos por sacerdotes e os mais antigos da época que eram chamados para intervir os litígios.

Situação em que a força Estatal foi se firmando, o compromisso e o dever legal de poder solucionar os conflitos foram-lhes passados.

A competência do Estado em impor o seu poder de coerção sobre a sociedade, a fim de solucionar os conflitos de interesses pessoais iniciou-se no século III d. C.<sup>3</sup>

O renomado filósofo Montesquieu, em sua obra “Do espírito das leis”, declarou que, em cada Estado, existe três espécies de forças, que são: o poder legislativo, o

---

<sup>3</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 23

poder executivo das coisas que dependem do direito das pessoas, e o executivo das coisas que dependem do direito civil.

No primeiro, é feito leis até certo momento ou por toda vida e o legislador as corrige ou faz cessar a existência ou a obrigatoriedade das que foram feitas. O segundo, faz acordo ou engendra conflitos, despacha ou recebe embaixadas, instaura a segurança, permite ações de prevenção de invasões. O terceiro, julga os atos criminosos cometidos pelos indivíduos e resolve conflitos, sendo que um contém poder de julgar e, o outro, simplesmente o poder executivo Estatal.<sup>4</sup>

Ademais, com base neste entendimento sobre os poderes, surgiu esta perspectiva de repartir as funções do Estado, visando à celeridade dos seus objetivos, a fim de evitar a centralização do poder nas mãos de um único dominador. Derivado, assim, o conceito da junção agradável entre as três funções do governo federal em legislar, administrar, e julgar, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

No que se refere ao presente artigo, quanto a compreensão da evolução do Poder Judiciário Brasileiro na formação da sua estrutura governamental, da sua cultura tradicionalista e formalista, da sua relevância para a efetivação de um governo em que o povo exerce a soberania, rege este capítulo sob a inspiração do comentário de Zaffaroni, que diz:

Não obstante a clara dimensão de poder que tem a questão judiciária – ainda que não se esgote nela – tem-se apagado sua memória, o que torna praticamente impossível sua compreensão, porque não há fenômeno de poder que resulte explicável se se ignorar como ele se gestiona. A perda da memória histórica é um dos mais conhecidos recursos para impedir a crítica e permitir a reincidência nos mesmos erros.<sup>5</sup>

No entanto, o conteúdo histórico da política brasileira, demonstra uma rica experiência em regência de governo, considerando as vivências com o parlamentarismo, com o presidencialismo, com o regime militar, com a ditadura e com a democracia. As gestões autoritárias cooperaram para que o Poder Judiciário Brasileiro aderisse, em dado momento, a identidade de poder tácito, calmo, discreto, ocorrendo a impressão de que o Judiciário é um poder imune.

---

<sup>4</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.149.

<sup>5</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 29.

Entretanto, a forma de governo em que o povo exerce a soberania, favoreceu na obtenção de consciência da sociedade, quanto à relevância do Poder Judiciário, fazendo com que contribuísse diligentemente no processo democrático.

Deste modo, estamos em um sistema que concede prerrogativas ao Poder Judiciário para julgar e processar os maiores, quando estes não acatarem as diretrizes que determina a Constituição Federal de 1988, da mesma forma que concede o Judiciário a exercer o devido encargo de decidir sobre a manutenção no ordenamento jurídico, das normais compatíveis com a sociedade em desempenhar um governo soberano.

Lado outro, as decisões judiciais impostas pelo Poder Judiciário devem obedecer aos requisitos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, onde aduz que as decisões devem ser públicas, motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade, considerando a necessidade de prestar esclarecimentos sobre as suas ações.

Hoje, com a Constituição de 1988, o poder Estatal constatou a necessidade de criar leis mais severas, objetivando também, a elaboração de leis de proteção ao consumidor, ao idoso, demonstrando, assim, sua preocupação com um sistema democrático de direito, contido na Constituição.

### **3. FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.**

O Poder Judiciário Brasileiro é a junção das estruturas públicas contidas na Constituição Federal de 1988, sendo composto por alguns órgãos, como: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Militares, e Tribunais Estaduais do Distrito Federal e dos territórios.

O corpo judicial que desempenha o controle jurisdicional nos estados é o Tribunal de Justiça Estatal, além dos fóruns contidos nos municípios.

A responsabilidade do Poder Judiciário é com as garantias particulares e públicas envolvendo a sociedade, solucionando os atritos de cada indivíduo, instituição e União, tendo liberdade administrativa e financeira assegurada pela Carta Magna.

A União concede a modalidade de singularidade da justiça, em que só o Judiciário tem exclusividade de julgar e processar, com base na legislação vigente,

em cada fato específico, podendo o cidadão lesado recorrer em instância superior, caso se sinta desfavorecido com a decisão final do juízo singular.

O desempenho do Poder Judiciário Brasileiro é concedido, particularmente, em fatos reais de atritos, logo, os órgãos Judiciários da federação, não podem agir para solucionar atritos que não haja solicitação das partes, ou seja, o Poder Judiciário deve ser provocado para resolver questões que lhe compete.

O Poder Judiciário tem o encargo de proteger a Carta Magna. Isto é, não deixar que alguma legislação, ou o trabalho do Legislativo, e principalmente o Executivo, viole as normas que prediz a Constituição Federal, ou seja, a obrigação de realizar o julgamento, onde significa a execução efetiva da legislação nas causas materiais.

Nesta continuidade, o Poder Judiciário que está incumbido de processar e julgar as ações penais, baseando-se nas normas legais, de modo que um devido tema deve ser esclarecido e julgado consoante o entendimento jurisprudencial

Desta maneira, o Judiciário, no controle do Estado progressista, versa em gerar funcionamento da legislação nos fatos efetivos, logo, garantirá o poder da justiça e o real controle efetivo das garantias particulares de cada cidadão, nos interesses da sociedade.

Assim, o Poder Judiciário Brasileiro uma função preponderante no controle estatal, que é a obrigação em solucionar os problemas que estão relacionado a cada individual, por meio de ação judicial, com a utilização de regras, tornando os efeitos dos processos em lei.

#### **4. CLASSIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS.**

A organização judiciária brasileira está mencionada em nossa Carta Magna de 1988, sendo assim, antes de falar das classificações dos órgãos judiciários, vale uma pequena ponderação sobre os três Poderes da União, considerando que segundo a Constituição Federal de 1988, “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, conforme o artigo 2º.<sup>6</sup>

Como o enfoque maior é o Poder Judiciário, que tem o encargo único em julgar, mais comum dizer que é sua atribuição jurisdicional, isto é, ditar o direito de fato, impedindo divergências que lhe são apresentadas, com aplicação do direito

---

<sup>6</sup> [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)

baseando-se em leis, podemos dizer que o Poder Judiciário pratica papeis anormais, como criar um regulamento interno de seus Tribunais, bem como, conferir férias aos juízes e auxiliares da justiça.

Portanto, o Poder Judiciário possui atribuição básica em julgar, uma vez que se encontra diariamente constituído em praticar a sua atribuição jurisdicional, por meio de seus órgãos judiciais.

O Poder Judiciário é o único dos poderes que tem a competência jurisdicional em analisar as demandas judiciais, não podendo se eximir desta atribuição que lhe fora imposta.

Ademais, pelo princípio da inércia da jurisdição, o Poder Judiciário não tem obrigação de impulsionar demandas, sendo assim, as partes devem provocar o juízo para que haja solução em seus conflitos.

Vale dizer que, os órgãos que o artigo 92, da CF, faz menção, é um rol categórico, vez que tem outros institutos que possuem a nomenclatura de Tribunal e não integram o Poder Judiciário, portanto, qualquer outro juízo existente alinhado com Constituição Federal será considerado legal.

Os preceitos doutrinários geralmente fazem separação entre os órgãos do Poder Judiciário, separando-os entre justiça comum ou ordinária e justiça especial ou especializada. Exceto o órgão supremo do Poder Judiciário que é o Supremo Tribunal Federal, popularmente conhecido como o órgão de maior escalão, em razão que suas decisões são superiores a todas as Justiças e Tribunais, não se enquadrando, por consequência a nenhuma Justiça particular.

Os órgãos judiciários brasileiros podem ser distribuídos por quantidade de julgadores em uma causa, como por exemplos os órgãos singulares e colegiados. Podemos falar também da distribuição no que concerne à matéria, que são derivadas dos órgãos da justiça comum e da justiça especial e no prisma federativo, os órgãos estaduais e federais. (CINTRA, 2003) <sup>7</sup>

O sistema do Poder Judiciário é fundamentado na hierarquia dos órgãos que estão agregado a ele, formando assim os fóruns. A primeira instância é aquela em que órgão judiciário irá fazer o juízo de conhecimento, processando e julgando a ação apresentada ao Poder Judiciário.

---

<sup>7</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Os órgãos superiores se manifestam sobre as decisões proferidas no juízo de piso, e sempre o fazem em órgãos colegiados, isto é, por uma quantidade específica de magistrados que participam do novo julgamento. A competência natural dos órgãos superiores está descrita em nossa Carta Magna, de 1988. (CINTRA, 2003).<sup>8</sup>

## 5. PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL.

Quanto ao Poder Judiciário Estatal, é bem verdade que o artigo 125 da Constituição Federal, indica que os Estados ordenem a Justiça Estadual para solucionar os conflitos judiciais, observando os princípios Constitucionais Federais.

Cada unidade da federação (estados e Distrito Federal) possuem a responsabilidade de sistematizar a sua Justiça. A responsabilidade da justiça estadual, é julgar todas as ações que não se enquadram no âmbito das competências dos demais segmentos do Judiciário (Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar), ou seja, a sua jurisdição é remanescente.

Este Tribunal Estadual, julga ações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos dos governos estaduais e municipais, e também é responsável por julgamentos de ações criminais e civis. É integrado por comarcas, onde estão os Varas Criminais e os Tribunais do Júri.

O Tribunal do Júri compete processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, em fase de julgamento em plenário, é integrado pelo presidente da sessão um juiz de direito, e 21 (vinte e um) jurados, cidadãos escolhidos por sorteio, para constituir o tribunal.

Ademais, importante ressaltar que, poucos Estados possuem os Tribunais de Alçada, que foram criados para incumbir-se de uma porção dos julgamentos de recursos da Justiça Estadual, em consequência da vasta quantidade de processos.

Assim, conclui-se que a Justiça Estadual é composta por duas instâncias.

**1º Grau:** composto por varas, pelos fóruns, por tribunais do júri (responsável por julgar crimes dolosos contra a vida), por juizados especiais e suas Turmas Recursais.

**2º Grau:** por Tribunais de Justiça. Nos quais, os juízes são os desembargadores, portando entre as suas principais atribuições o julgamento das

---

<sup>8</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2003

demandas de competência originária e de recursos interpostos contra decisões proferidas no primeiro grau.

## **6. VARAS CRIMINAIS.**

É importante trazer à baila o funcionamento das Varas Criminais, que atuam nos fóruns de cada comarca em primeira instância, sendo observadas pelo Tribunal de Justiça Estadual.

Estas Varas Criminais são chefiadas por chefes de secretaria, quanto nas questões cartorárias, para conclusão das determinações feitas pelo juízo. Os juízes de piso, são responsáveis em processar e julgar as ações judiciais que são direcionadas para esta Vara Criminal, em que o indivíduo é acusado de infringir o ordenado jurídico. Contudo, para que alguma dessas Varas Criminais receba uma ação judicial, é preciso que o juiz responsável pela unidade judiciária, aceite a denúncia confeccionada pelo Ilustre Presentante do Ministério Público, em desfavor do suposto infrator, após analisar os indícios de tipicidade.

A título de exemplo, quando um indivíduo é preso e conduzido a uma audiência de custódia, considerando que deve ser posto diante do juiz em até 24 horas, após a prisão. Esse indivíduo só passará a responder uma devida ação penal, se o Ilustre Presentante do Ministério Público oferecer denúncia e se esta for acolhida pelo Juiz.

No entanto, vale destacar que, o magistrado que conduz a audiência de custódia, de maneira alguma tem a responsabilidade de julgar e processar esse indivíduo que feriu a norma. A performance do juiz da custódia é tão somente para analisar a prisão em flagrante desse indivíduo, para averiguar se ela está composta por algum tipo de vício ou se este indivíduo tem condições ou não de responder a ação penal em liberdade, considerando as garantias fundamentais esculpidas na Constituição Federal.

Ademais, o Juiz destas varas criminais são competentes para processar e julgar infrações como roubo, estupro, calúnia, difamação, agressões físicas, tráfico de drogas, receptação, estelionato, entre outros.

Igualmente, nestas unidades judiciárias também se processa ações sobre casos que comovem a população, como crimes contra a vida. Porém, o julgamento não é feito pelas varas criminais, mas por júris populares, instituído por pessoas

comuns, sem distinção de sexo, renda ou escolaridade, e que sejam primárias nos termos da lei.

Assim, as varas criminais processam e julgam crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e nas demais leis, conforme destaca a Constituição Federal.

## **7. FORMAÇÃO DA CULPA.**

A formação da culpa é uma das fases principais no processo penal, em que, após a instauração do inquérito policial, com a devida investigação do Delegado de Polícia, logo após sendo oferecido a denúncia pelo Presentante do Ministério Público e recebido essa denúncia pelo Juiz, agora, são colhidas as provas para processar e julgar a devida ação penal.

Nos autos do processo, juntam-se os documentos necessários para convencer o Juiz de uma eventual condenação ou de uma absolvição, chamando esse ato da formação da culpa.

Para o Juiz chegar em uma conclusão quanto a acusação feita pelo Ministério Público, é necessário ocorrer a audiência de instrução e julgamento, para que seja ouvido as testemunhas, o acusado, podendo até ser juntado aos autos documentos para instruir o processo.

No rito comum, a primeira pessoa a ser ouvida é a vítima, não tendo vítima, ouve-se as testemunhas de acusação, que declara o que de fato aconteceu e o advogado de defesa pode fazer perguntas, a fim de buscar a verdade real dos fatos. Após a vítima ou a testemunha serem inquiridas, a pessoa a ser ouvida é o acusado, onde é interrogado pelo Juiz.

Quanto ao acusado, ele tem o direito constitucional de conversar com seu advogado antes do seu interrogatório, tal como o direito de permanecer em silêncio, de não responder as perguntas que lhe são feitas. Porém, esse silêncio não deve ser entendido como confissão, e sim como um direito constitucional de não fazer prova contra si mesmo.

No procedimento ordinário, usado aqui em comento, os crimes com pena máxima em abstrato maior ou igual a 04 (quatro) anos, podem ser ouvidas até 8 (oito) testemunhas, tanto de acusação ou de defesa, e após, colhido as provas em audiência, ambas as partes têm o direito de solicitar a realização de diligências.

Encerrado a instrução processual, juntado no arcabouço processual todas as informações pertinentes, a palavra é concedida a acusação e logo após a defesa para apresentarem as alegações finais. Contudo, a regra é que a audiência seja feita de forma única, mas em casos complicados com muitos detalhes, o juiz pode conceder prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem alegações em forma escrita.

Assim, a sentença precisa ser prolatada pelo juiz em até 10 (dez) dias.

## **8. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.**

No caso concreto, o que se vê é a morosidade do Poder Judiciário, não podendo afirmar o presente artigo, se isso ocorre em virtude dos inúmeros crimes cometidos pela sociedade, ocasionando, assim, uma grande demanda judicial em processar e julgar esses infratores, ou, se é mera desídia do Poder Público Estatal.

Assunto que traz aflição quando se lida com o Poder Judiciário, considerando que a lentidão no julgamento dos casos, origina consequências irreversíveis ao cidadão preso provisório, ou para aquele que responde a ação penal em liberdade, que tem que aguardar de forma excessiva o julgamento da sua ação penal.

No ordenamento jurídico brasileiro, com ressalva da prisão temporária, uma vez que em regra o prazo máximo é de duração de 5 (cinco) dias, sendo prorrogado por mais 5 (cinco) dias dada a necessidade do caso, assim como nos crimes hediondos que a duração é de 30 (trinta dias).

Já no tocante a prisão preventiva, ela não possui tempo máximo de duração, desta forma, é decretado a prisão preventiva e sustentada por um grande lapso temporal, o que viola os direitos basilares do cidadão, declarado na Constituição Federal de 1988.

Outrossim, é visto rotineiramente nos Centros de Detenção Provisória, pessoas que se encontram presas por mais de dois, três anos, aguardando para que seja findado a formação da culpa e enfim, proferidas as sentenças condenatórias.

Diante disso, também é visto inúmeras postulações de Habeas Corpus aos Tribunais de Justiça, buscando a revogação da prisão preventiva, tendo em vista que essa dilação no prazo da prisão, viola os direitos fundamentais do preso, e, ainda, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o devido processo legal.

O direito ao devido processo legal e outros esculpido em nossa Carta Magna de 1988, envolve um privilégio ao cidadão de resolução de litígios com rapidez, o que

deveria ser, mas não é. Na realidade, a máquina do Poder Judiciário é lenta, ocasionando dilações nos prazos ditos na doutrina.

As noções para uma célere tramitação nos processos, sem esquecer das garantias fundamentais mencionadas pela Constituição, está fundamentado em observância à dignidade da pessoa humana, estando o acusado respondendo a ação judicial em liberdade ou em reclusão.

Neste sentido é o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento de relatoria do Ministro Celso de Mello, no HC 85.237/DF:

Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar”, além de que “o indiciado ou o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, ainda que se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável” (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal.<sup>9</sup>

Ademais, é projetado o enfoque ao excesso na formação da culpa no caso em que o réu se encontra preso, considerando a restrição da liberdade, o tempo que se encontra encarcerado aguardando a resolução do processo, porém, existe o excesso também nos casos em que o acusado está solto, entretanto, não pode este artigo se esquivar, no sentido em que o excesso de prazo dos acusados presos, configura uma verdadeira condenação antecipada,

Neste sentido, declarou o renomado jurista Aury Lopes (2004, p. 220) ao afirmar que:

[...] a pena é tempo e o tempo é pena. Pune-se através de quantidade de tempo e permite-se que o tempo substitua a pena [...] os muros da prisão não marcam apenas a ruptura no espaço, senão também uma ruptura do tempo.<sup>10</sup>

Ainda, o doutrinador Ferreira Filho (2009, p. 501) assevera que:

O constrangimento permitido pela lei torna-se, no entanto, ilegal, quando se constata que os prazos procedimentais não são observados pelo próprio

<sup>9</sup> PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III)- TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV)- "HABEAS CORPUS" CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DEFERIDO. O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS : HC 85237 DF (jusbrasil.com.br)

<sup>10</sup> LOPES JUNIOR. Aury. O Direito de ser julgado em um prazo razoável. Revista Ciências Penais. RCP 1/219-245. Dez/2004

Estado. Configura grave injustiça submeter qualquer pessoa à privação de sua liberdade por tempo maior que o devido, em razão de não se conseguir realizar os atos processuais penais dentro dos prazos legalmente estipulados. (...). E continua “Cabe salientar que tal conclusão somente pode ser aplicada aos casos em que as razões da demora possam ser atribuídas às falhas de atuação dos órgãos estatais.”<sup>11</sup>

Desta forma, como analisado com fundamento na jurisprudência e na doutrina, é uma verdadeira afronta aos princípios norteadores do direito, quando se fala em excesso de prazo para formação na culpa, fazendo com que o Poder Judiciário, que tem competência para julgar e processar as demandas da sociedade, caia na morosidade Estatal, juntando pilhas e mais pilhas de processos para prolatar um juízo sobre o mérito.

## 9. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

O entendimento das cortes superiores altera-se com o decorrer do tempo. *A priori*, à súmula 52 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde aduz que “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo”, é diariamente suscitada pelos Tribunais de Justiça Estaduais. Por certo, são diversos os *habeas corpus* que não são apreciados o mérito, considerando o efeito da súmula acima mencionada.

Na realidade, ocorrer que nem sempre quando dito que se encerrou a formação da culpa no processo criminal, quer dizer que o acusado esteja a ponto de ser contemplado com a resolução do mérito, feito pelo juiz *a quo*.

As decisões dos Tribunais Superiores, divergem no sentido que alguns Ministros entendem que “encerra” a instrução processual quando os autos chegam em fase de alegações finais. Outros dizem que, quando inquiridas todas as testemunhas de acusação, na fase de conhecimento. Em outras palavras, geralmente, entre o findar da formação da culpa e a prolatação da respeitada sentença, existe uma lacuna, que é vista de acordo com cada caso concreto.

Desta maneira, o uso no caso concreto quase que instantâneo da Súmula 52 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pode ocasionar, em algumas circunstâncias, violação ao princípio da razoável duração do processo, com fundamento na Carta Magna de 1988.

---

<sup>11</sup> FERREIRA FILHO, Roberval Rocha. E outro. **Súmulas Superior Tribunal de Justiça**. Organizadas por Assunto, Anotadas e Comentadas. Salvador: Jus Podivm, 2009

Minuciosamente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, maleável a teor da Súmula 52, admite casualmente excesso de prazo mesmo nos casos em que a instrução já esteja encerrada.

Neste sentido, vale destacar o recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que ocorreu descabida delonga na formação da culpa do acusado, assim, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, admitiu ilegalidade na prisão preventiva de um acusado, que já perdurava no tempo por mais de 02 (dois) anos.

Inclusive, os autos se encontravam conclusos para prolação da respeitável sentença, mesmo assim a 5ª Turma concedeu o Habeas Corpus revogando a prisão preventiva e decretando medidas cautelares diversas da prisão, sobejando, a Súmula 52, que menciona que “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

Vejamos:

Conforme orientação pacificada nesta Quinta Turma, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015). 6. No caso em exame, o recorrente foi preso preventivamente em 11/5/2016 e denunciado pela suposta prática do disposto nos arts. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, 180, § 1º, (por quatro vezes), e 273, §§ 1º e 1º-B, VI, do Código Penal. Citado em 19/8/2016 e defesa prévia apresentada em 5/11/2016, a audiência de instrução ocorreu em 11/1/2017. Indeferido o pleito de liberdade provisória, foi marcada nova audiência de continuação do julgamento para os dias 15 e 17 de março de 2017, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas da defesa e da acusação. Foram expedidas cartas precatórias para a inquirição de testemunhas da defesa e, novamente, indeferido novo pleito de liberdade provisória. Em consulta feita ao sítio eletrônico do TJSP, verifica-se que os autos estão conclusos para sentença desde 5/7/2018. 7. Hipótese em que, apesar da necessidade de expedição de cartas precatórias e de o processo se encontrar concluso para sentença, fato que atrairia a incidência da Súmula 52/STJ, não se encontra justificada a demora para a prestação jurisdicional, como ocorre nestes autos, uma vez que o recorrente, primário e sem antecedentes, responde pela suposta prática de crimes sem violência ou grave ameaça, o que justifica a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 8. Recurso parcialmente provido.<sup>12</sup>

No caso sub examine, o indivíduo foi preso preventivamente em maio de 2016, apontado de participar de uma organização criminosa que contrabandeava

---

<sup>12</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : RHC 2229288-19.2016.8.26.0000 SP 2017/0081522-5 (jusbrasil.com.br)

medicamentos de grande importância. Após a denúncia, foram realizadas as audiências de instrução e julgamento e negado o pedido de liberdade do acusado. Em julho de 2018, os autos estavam conclusos para sentença.

Assim, como visto na jurisprudência da 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é cabível o reconhecimento do excesso de prazo na formação culpa, em alguns casos, superando a súmula 52 do STJ.

## **10. CRÍTICAS A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.**

Grande parte do povo brasileiro classifica o Poder Judiciário como lento e ineficaz. A explicação para este fato é justificada através da grande demanda que tem as Varas Criminais, algumas contendo mais de 5.000 (cinco) mil processos físicos, o que dificulta a celeridade na resolução dos processos, considerando o grande número de processos e poucos servidores e serventuários para executar os procedimentos cartorários, ocorrendo o excesso de prazo nas demandas, ferindo os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

O presente artigo não versa sobre isso, mas, é de se falar que as consequências da morosidade do Poder Judiciário, se destaca pelo grande aumento de cometimentos de crimes que vem acontecendo ao longo dos anos, mas isso não deveria ser problema quando se fala em “Poder Público”, porque se há aumento de demandas, o governo estatal deveria aumentar a quantidade de servidores públicos.

De quantos em quantos anos que o Poder Público abre concursos públicos para os cargos de analista judiciário em cada Estado?

Apesar da inclusão do processo eletrônico no Brasil, a enormes críticas concernentes a lentidão que ainda permanece no Poder Judiciário, porque não foram em todas as Unidade Judiciárias que foram implantadas essa modalidade.

Entre 133 países, o Brasil está classificado entre os países mais lentos quando a questão é processo eletrônico, o que não deveria ocorrer, considerando a grande alta tecnologia no país.

A sensação é de descaso, desídia do Poder Público, porque quando se fala em excesso de prazo para resolução do mérito, essa questão adentra para às unidades prisionais também, considerando a super lotação nos presídios, inúmeros detentos presos provisoriamente.

A população sofre com o descaso do Poder Judiciário, aqueles que ingressam com ações privadas, de cunho penal ou civil, infelizmente têm que aguardar anos para a máquina do Poder Público resolver o litígio.

Desta forma, a única saída visível no momento, é a distribuição desses processos físicos para eletrônicos, o que proporcionaria benefícios a população e ao estado, considerando a celeridade nos processos e a economia estatal com gastos públicos.

## **11. CONCLUSÃO**

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou uma análise sobre a eficácia prática na formação da culpa como instrumento de punição nas varas criminais e, concluímos que o Poder Judiciário não é célere na resolução dos conflitos, padecendo a sociedade com um Judiciário lento, que excede o prazo para a formação da culpa, seja por diligências requeridas pelas partes, seja por desídia estatal.

Além disso, também permitiu uma pesquisa de campo para obter dados mais consistentes sobre as etapas do processo, partes mais demoradas do processo, que ocasiona delongas para resolução do mérito.

Em um contexto geral, verificou-se que a parte mais complexa e desgastante no processo é a fase de audiência de instrução e julgamento, uma vez que ocorre em muitos casos que a testemunha arrolada está em outro estado da federação, portanto, devendo ser expedido carta precatória, que tem todo aquele trâmite processual, bem como o de envio, devolução, gerando, assim, uma morosidade a mais na formação da culpa.

Além disso, o procedimento ordinário tratado no corpo do presente artigo, concede o uso de até 8 (oito) testemunhas para ambas as partes, se feito o uso dessa condição, aumenta a extensão da formação da culpa, ocasionando um tardio na prolação da respeitável sentença.

Concluimos no presente artigo que, os concursos para cargos no Poder Judiciários têm que ser aumentados, proporcionando, assim, uma qualidade a mais nos processamentos das ações judiciais.

Ademais, a forma eletrônica de processar, tem que ser implantada rapidamente nas unidades judiciárias. Diminuindo os processos parados com mais de 180 (cento e oitenta) dias nas Varas Criminais.

Dada à importância do assunto, torna-se necessário o desenvolvimento de formas céleres para agilizar as demandas judiciais. Podendo economizar não só o tempo, como em matérias usados no Poder Judiciário, como: cartuchos de impressoras, papel A4, canetas e outros.

Nesse sentido, a utilização do processo digital, como peticionamento eletrônico, audiências por videoconferência, permite aos operários realizarem seu trabalho de forma mais rápida e eficiente. Além disso, diminui o tempo de espera nos corredores do judiciário, tombando para uma melhora no Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

Art. 394 ao art. 405 do CPP Comentado: instrução criminal (sajadv.com.br) – Disponível em: <<https://www.sajadv.com.br/cpp/art-394-ao-art-405-do-cpp/>> Acesso em 17/11/2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

CNJ – **Conselho Nacional de Justiça** – Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 17/11/2021.

CNJ Serviço: Saiba a diferença entre as varas criminal e de execução penal (jusbrasil.com.br) – Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/337831533/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-as-varas-criminais-e-de-execucao-penal>>. Acesso em 17/11/2021

COELHO, Daniela - **Breve resumo do Poder Judiciário Brasileiro e Jurisdição** Disponível em: <<https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/artigos/586188207/brevesumdo-poder-judiciario-brasileiro-e-jurisdicao>>. Acesso em: 17/11/2021.

Constituição (planalto.gov.br) – Acesso até o dia 19/11/2021

FERREIRA FILHO, Roberval Rocha. E outro. **Súmulas Superior Tribunal de Justiça**. Organizadas por Assunto, Anotadas e Comentadas. Salvador: Jus Podivm, 2009

GIÃO, Gabriela Antoniazi - **O Poder Judiciário na Organização do Estado Democrático de Direito** – Disponível em: <<https://gabrielaantoniazijusbrasil.com.br/artigos/376634648/o-poderjudiciario-na-organizacao-do-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 17/11/2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 23

JUSTIÇA FEDERAL – **Seção Judiciária do Rio de Janeiro** – Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/normas-e-publicacoes/paginasuteis/paginas-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 18/04/2020.

LOPES JUNIOR. Aury. **O Direito de ser julgado em um prazo razoável**. Revista Ciências Penais. RCP 1/219-245. Dez/2004

O excesso de prazo na formação da culpa e o manejo de habeas corpus (jusbrasil.com.br) – Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/652300057/o-excesso-de-prazo-na-formacao-da-culpa-e-o-manejo-de-habeas-corpus>> Acesso em: 17/11/2020

O QUE ACONTECE EM UMA AUDIÊNCIA CRIMINAL? - Grupo Castanheira Grupo Castanheira (grupocastanheiraadv.com.br) – Disponível em: <https://grupocastanheiraadv.com.br/o-que-acontece-em-uma-audiencia-criminal/> Acesso em 17/11/2021

PEDRO LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011, 16ª ed., pag.681.

PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III)- TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV)- "HABEAS CORPUS" CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DEFERIDO. O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃODA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS : HC 85237 DF (jusbrasil.com.br) – Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14739209/habeas-corpus-hc-85237-df> Acesso em: 18/11/2021

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 119.

STF – **Sistema Judiciário Brasileiro: organização e competências** – Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2535347/sistemajudiciario-brasileiro-organizacao-e-competencias>>. Acesso em: 17/11/2021.

STJ – **Superior Tribunal de Justiça** – Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>. Acesso em: 24/04/2020.

TODA MATÉRIA – **Poder Judiciário** – Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/poder-judiciario/>>. Acesso em: 24/04/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Órgãos da Justiça** – Disponível em: <[https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJusti ca](https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJusti%ca)>. Acesso em: 24/04/2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – Disponível em:  
<<https://www.tjsp.jus.br/Especialidade/Especialidade/Criminal>> Acesso em 17/11/2021

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.149.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 29.